

equilíbrio do sistema previdenciário, de modo a garantir que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que a presente prestação de contas de governo, relativa ao exercício financeiro de 2021, seja aprovada por esta Câmara Municipal, TUDO DE ACORDO COM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NESTA OPORTUNIDADE E SEGUINDO O ENTENDIMENTO EXARADO NO PARECER PRÉVIO EMITIDO PELO TCE/PE, uma vez não existente qualquer irregularidade grave.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de março de 2025.

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:02559256460
256460 Assinado de forma digital por SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:02559256460
Dados: 2025.03.13 16:41:32 -03'00'

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS
025.592.564-60

as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c / c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação tanto de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal: CONSIDERANDO que, diante do agravamento do desequilíbrio financeiro e do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS, embora não tenha adotado a alíquota sugerida na avaliação atuarial de 2,0% a título de contribuição patronal suplementar, o gestor implementou todas as demais alíquotas (14,5% relativa à contribuição dos servidores e 24,0% atinente à contribuição patronal normal), bem como repassou / recolheu, na integral e tempestivamente, todas as contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade qualitativa e quantitativa da alíquota não implementada dentro do contexto das demais fixadas em lei e efetivamente repassadas / recolhidas, os quais demandam uma ponderação, para fins de apreciação das contas, 1. 2. 3. 4. levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados; Paulo Roberto Leite de Arruda: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Paulo Roberto Leite de Arruda, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(...)

Acompanhar a solidez do RPPS, providenciando que sejam realizados os estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao

limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais; CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por meio do sistema Tome Conta (TCE/PE); CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; CONSIDERANDO a necessidade de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial; 1. 2. CONSIDERANDO a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2021 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa; CONSIDERANDO que a Prefeitura, em 2020, deixou saldo contábil no FUNDEB R\$ 386.054,70, montante que deveria ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2021 - ora em análise), mediante abertura de crédito adicional, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO o descumprimento do limite de mínimo de 50% da complementação do VAAT a ser destinados à educação infantil; CONSIDERANDO a não adoção integral da alíquota patronal suplementar de 21% sugerida na reavaliação atuarial, tendo adotado a alíquota de 18%. CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; José Fábio de Oliveira: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). José Fábio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2021. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

(..)

Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2021, database 2020, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100415-4 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão INTERESSADOS:
PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES
(OAB 37796-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA
SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar

131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE"; CONSIDERANDO que não houve uma transição de mandatos (2020 /2021), com efetiva regularidade e transparência, descumprindo a Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e a Resolução TC nº 27/2016; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; Manoel José da Silva: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Manoel José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

(...)

Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário e adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário;

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100714-3 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buenos Aires INTERESSADOS: JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c /c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos

RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c /c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE); CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de uma previsão de receitas superestimada, além de uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária; CONSIDERANDO a precariedade do controle e da execução orçamentária, demonstrada pelo resultado da execução orçamentária, bem como o ineficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial; CONSIDERANDO a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria nº 564 /2004, a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto; CONSIDERANDO as sucessivas inscrições em Restos a Pagar Processados, a despeito dos já negativos saldos totais da disponibilidade de caixa antes das referidas inscrições, tanto em relação aos recursos vinculados quanto aos não vinculados, o que sobrelevou os saldos respectivos; CONSIDERANDO que as inscrições em Restos a Pagar configuram a prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, bem como contraria o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964; CONSIDERANDO que restou não providenciado o aumento da alíquota de contribuição patronal normal de 14% para 14,54%; CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº

Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1); • Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1); • Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2); • Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2); • Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

• Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do deficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).

Neste sentido, a própria LINDB impõe a avaliação das dificuldades enfrentadas pelos gestores quando da edição de determinada decisão administrativa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Não obstante estes argumentos, em sendo tais questões AS ÚNICAS REMANESCENTES, DE MAIOR GRAVIDADE, ENTENDE-SE QUE NÃO PODERIAM JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, na esteira dos julgados mais recentes do TCE/PE:

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023
PROCESSO TCE-PE Nº 21100412-1 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha INTERESSADOS:
MANOEL JOSÉ DA SILVA PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE) GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA

DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10 /2022, Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti: CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20; CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre); CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas; CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Mavial Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: • Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1); • Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1); • Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2); • Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro, garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1); • Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1); • Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço

percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Com relação às alíquotas sugeridas pela avaliação atuarial, as quais não teriam sido adotadas no exercício de 2021, tem-se que seria inviável a sua adoção por parte do Município de Serrita, já que seu percentual se tornaria inexecutável.

Verifica-se que, para o exercício de 2021, foram adotadas as alíquotas consideradas razoáveis, ou seja, que poderiam ser executáveis, levando-se em conta a realidade financeira do Município de Serrita no ano de 2021.

Esta Câmara Municipal, no julgamento destes autos, deve levar em consideração as dificuldades dos gestores, ano a ano, em manter em equilíbrio os respectivos regimes próprios de previdência. Isto porque, com o passar dos anos, cada vez mais os regimes se tornam deficitários, necessitando da instituição de alíquotas suplementares para o seu custeio.

Ano a ano, o pagamento das aposentadorias será maior, especialmente levando-se em consideração o envelhecimento da população brasileira. E, em contra partida, deverão ser instituídas alíquotas capazes de fazer frente a tais gastos. No entanto, fatalmente, em determinado momento, o pagamento da contribuição suplementar será insustentável, sobretudo para aqueles municipais de menor porte.

A adoção de alíquotas, de certo modo, é apenas uma forma paliativa de ser solucionado o problema. Em determinado momento, os regimes próprios de previdência irão ruir, pois os gastos serão infinitamente superiores às receitas, e levando-se em conta a impossibilidade dos entes em suplementá-las.

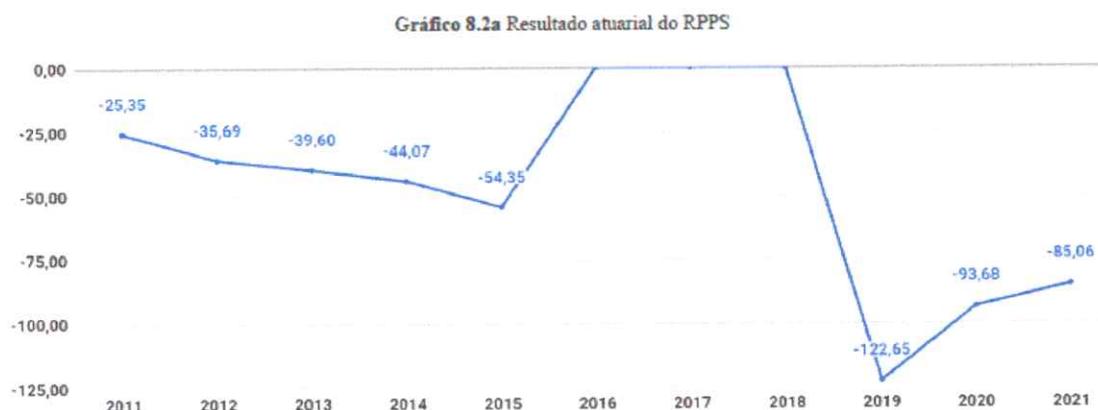
Tais fatos devem ser analisados com cautela, sobretudo no julgamento das prestações de contas de governo, pois há veemente dificuldade dos gestores em reduzir os déficits atuariais com o pagamento de alíquotas que são, muitas vezes, INEXEQUÍVEIS E INSUSTENTÁVEIS.

Sensível a tal questão, o TCE/PE opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Macaparana, relativas ao exercício de 2020 (proc. 21100464-9), INCLUSIVE QUANDO FOI ALOCADA, COMO DETERMINAÇÕES, A QUESTÃO DA REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS, PARA QUE FOSSE ADEQUADO À REALIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, cujo parecer prévio foi publicado na data de 01/11/2022:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana INTERESSADOS: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO

ADOTOU MEDIDAS PARA AMORTIZAR ESTE DÉFICIT, conforme print abaixo do RA:

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2021. O Município não apresentou os DRAA's dos exercícios 2016, 2017 e 2018:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial1.

Tais fatos devem ser levados em consideração por Câmara Municipal no julgamento destes autos, CONSIDERANDO-AS COMO CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, aplicando-se o artigo 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Não obstante estes argumentos, em sendo a questão do RPPS A ÚNICA REMANESCENTE, DE MAIOR GRAVIDADE, ENTENDE-SE QUE NÃO PODERIAM JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS PRESENTES CONTAS.

2.15. Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a

Existem várias estratégias para amortizar um déficit atuarial, incluindo o aumento das contribuições dos servidores, reestruturação do plano de benefícios, e melhorias na gestão dos ativos do fundo. A escolha da estratégia depende de uma análise detalhada da situação específica do fundo e das regulamentações legais aplicáveis.

No caso Específico do Município de Serrita, foi implementada a Lei Municipal 767/2020, que estabeleceu um plano de amortização do déficit atuarial através de alíquotas suplementares. Este plano visava aumentar as receitas do fundo de pensão para equilibrar suas obrigações futuras.

De acordo com os cálculos atuariais realizados, o município tinha uma receita estimada projetada de R\$ 142.993.078,00, que superava o déficit atuarial de R\$ 95.940.794,57. Portanto, o plano de ação adotado pelo município, conforme estabelecido pela lei, era suficiente para cobrir o déficit atuarial identificado, vejamos:

Descrição	Valores
(-) Reservas a Amortizar	(95.940.794,57)
(+) Plano de amortização	142.993.078,00
Resultado Técnico Atuarial	47.052.283,43
(-) Ajuste resultado técnico atuarial superávitaro	(47.052.283,43)
Resultado Técnico Atuarial Ajustado	-

Diante desse cenário, VERIFICA-SE, INICIALMENTE, QUE DESDE O ANO EXERCÍCIO DE 2020, QUANDO O DEFENDENTE NÃO ESTAVA À FRENTE DA GESTÃO MUNICIPAL, HAVIA UM DÉFICIT ATUARIAL NO RPPS. Tanto assim que foi instituída legislação para implementação das alíquotas suplementares.

OU SEJA, NÃO FOI O DEFENDENTE O RESPONSÁVEL POR ESTE DÉFICIT, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO QUE O EXERCÍCIO DE 2021 SE TRATAVA DO SEU PRIMEIRO ANO DE GESTÃO E CONSIDERANDO QUE HOUE O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES AO RPPS, nos termos destacados pelo próprio RA às fls. 87/88:

8.4 Recolhimento das contribuições previdenciárias

Conforme detalhado a seguir, deixou de ser repassado ao Fundo Previdenciário do Município de Serrita o montante de R\$ 970,70, de contribuições patronais, correspondendo a 0,02% das contribuições devidas, irrisório, podendo ser considerado o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

Ademais, DE 2020 PARA 2021 HOUE UMA REDUÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS, DEMONSTRANDO QUE O DEFENDENTE, AO LONGO DO SEU PRIMEIRO ANO DE GESTÃO,

da Portaria nº 3.682/2021 ocorreu dentro do prazo estabelecido pelas normativas vigentes.

Diante do exposto, a irregularidade apontada pelo TCE PE não se sustenta, pois o Município de Serrita agiu de acordo com as prerrogativas concedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência e cumpriu o prazo estabelecido para a instituição do Regime de Previdência Complementar.

2.14. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 85.061.096,64 (Item 8.2);

Sobre à irregularidade apontada pelo TCE PE, segundo a equipe técnica, foi constatado um desequilíbrio atuarial no RPPS na ordem de R\$ 85.061.096,64 (Item 8.2). No entanto, tal fato não poderia ser atribuído ao Defendente, de forma a justificar a emissão de parecer pela rejeição das contas em análise.

O Déficit Atuarial em um RPPS ocorre quando as obrigações atuariais (pagamentos futuros de benefícios) superam os ativos do fundo. Em termos simples, é como se o dinheiro guardado e os investimentos futuros previstos para pagar as aposentadorias e pensões não fossem suficientes para cobrir todas as despesas projetadas.

Veja-se o resultado atuarial de 2022, data-base 31/12/2021:

Reserva Matemática

Discriminação		Valores - Sem LDA
Benefícios Concedidos (BC)	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (aposentados)	(10.266.929,48)
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Professores aposentados)	(31.257.444,46)
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Invalidez)	-
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras (aposentados)	-
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (pensionistas)	(4.595.497,07)
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras (pensionistas)	-
	(+) Compensação Previdenciária	1.929.807,23
Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)		(44.190.063,78)
Benefícios a Conceder (BaC)	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros Programadas	(65.333.329,51)
	(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros Professores	(66.802.675,22)
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras Ente	38.850.126,07
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras Servidor	26.036.465,52
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Aposentados	-
	(+) Valor Atual das Contribuições Futuras dos Pensionistas	-
	(+) Compensação Previdenciária	12.914.863,78
Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMB a Conceder)		(54.334.549,36)
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC)		(44.190.063,78)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC)		(54.334.549,36)
Reservas Matemáticas (RMBaC + RMBC)		(98.524.613,14)
(+) Ativos Financeiros		2.583.818,57
Resultado Técnico Atuarial (Déficit ou Superávit)		(95.940.794,57)

SEBASTIAO
BENEDITO
DOS
SANTOS:0255
9256460

Assinado de forma
digital por SEBASTIAO
BENEDITO DOS
SANTOS:02559256460
Dados: 2025.03.13
16:37:01 -03'00'

departamento de contabilidade registrou a maiorias das despesas com manutenção da Creche e das pré-escolas municipal na dotação orçamentária do Ensino Fundamental.

No entanto, após a constatação destas falhas, foram adotadas medidas de correção, de modo a assegurar que essas despesas fosse corretamente registradas pela contabilidade. Ademais, destaca-se que as referidas falhas possuem cunho formal, não possuindo gravidade para justificar a rejeição das contas em análise.

2.13. Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo fora do prazo dado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Item 8);

Com relação à irregularidade apontada pelo TCE PE para o item "Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo fora do prazo dado pela Emenda Constitucional nº 103/2019", destaca-se que os apontamentos do RA não devem prosperar.

Primeiramente, é importante esclarecer o que é o Regime de Previdência Complementar (RPC) e seu papel no sistema previdenciário brasileiro. O RPC é um sistema que visa complementar a aposentadoria dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, além do benefício oferecido pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Ele foi instituído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de criação desse regime para entes federativos, como municípios, estados e o Distrito Federal, no prazo de até dois anos a partir da data de sua publicação, ou seja, até 12 de novembro de 2021.

No entanto, a Portaria nº 3.682, de 2021, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, prorrogou o prazo para implementação da Previdência Complementar para 31 de março de 2022.

Esta prorrogação foi uma medida sensata, levando em consideração os desafios enfrentados pelos entes federativos na elaboração e aprovação das leis municipais necessárias para a criação do RPC, bem como a complexidade envolvida nesse processo, além das adversidades enfrentadas, principalmente de enfrentamento à pandemia da Covid-19, os Municípios precisariam de mais tempo para enviar a proposta do plano de previdência complementar às Câmaras de Vereadores. O regime complementar pode ser instituído por meio de fundações próprias ou entidades contratadas.

Nesse contexto, é fundamental destacar que a Lei Municipal 792/2021, que cria o Regime de Previdência Complementar no Município de Serrita, foi promulgada em 27 de dezembro de 2021. Portanto, a ação do município em atender às exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019 e

RONALDO MELO DA SILVA, LUCIANA LOPES DE MELLO DO REGO BARROS, WALTER FONSECA LIRA, LAUDIENE MARIA DA SILVA, JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO, ROGERSON SILVA FONSECA, MARINALDA BARBOZA CORREIA, JOSÉ MONTEIRO FERREIRA, E RIVAIL TAVARES DE AZEVEDO ADVOGADOS: DRS. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO - OAB/PE Nº 18.936, ODY DE MELO MENDES - OAB/PE Nº 17.295, ARY DE ALBUQUERQUE BEZERRA - OAB/PE Nº 15.878, E DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - OAB/PE Nº 23.101 RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0140414 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1002209-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 780/2013, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO que o interessado apresentou justificativas e documentos suficientes para elidir a maior parte das irregularidades apontadas; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não têm o condão de macular as presentes contas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo, Prefeito e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009, e dos demais ordenadores e agentes públicos responsabilizados indicados nos itens 5.1 e 5.4 do Relatório de Auditoria, dando-lhes a consequente quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações. DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido;

Diante do exposto, o Defendente pleiteia que sejam aplicados ao caso em discussão os precedentes acima citados, de modo que as presentes contas de governo, relativas ao exercício de 2021, sejam aprovadas.

2.12. Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3).

Quanto a este ponto, deve-se destacar que, durante o exercício de 2021, o Município de Serrita recebeu recursos de Complementação da União ao FUNDEB do VAAT e VAAF. Dos recursos do VAAT foi arrecadado o valor de R\$ 1.581.910,10, devendo ser aplicado 50% (R\$ 790.955,05) em educação infantil e 15% (R\$ 237.286,52) em despesas de Capital.

Ocorre que a falha identificada nos autos decorreu de um equívoco, quando do registro das despesas, por ser o primeiro ano da utilização do recurso do VAAT. O

para pagamento de Restos a Pagar, inexistindo quaisquer irregularidades na utilização dos recursos.

Ademais, estas inconsistências possuem cunho formal e jamais poderiam justificar a desaprovação das contas, conforme precedentes do TCE/PE:

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1506847-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/01/2017 RECURSO ORDINÁRIO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA ADVOGADOS: Drs. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM OAB/PE Nº 15.160, E WELMA DE MOURA PEREIRA OAB/PE Nº 31.319 RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0016/17 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506847-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1490076-2), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 546/2016; **CONSIDERANDO que as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro podem ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas, devendo, contudo, ser objeto de determinação;** CONSIDERANDO que o novo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) trazido aos autos pelo recorrente comprova que o déficit ocorreu em menor percentual do que o inicialmente apontado pela equipe de auditoria; CONSIDERANDO que as demais razões recursais não alteram os principais fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Conselho a rejeição das contas de governo do exercício de 2013; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em CONHECER, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do Parecer Prévio recorrido o considerando relativo à realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (5º), e para suprimir do 3º considerando a anotação de "expressivo crescimento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência municipal (119%)",** mantendo os demais termos da deliberação recorrida.

Recife, 27 de janeiro de 2017.

ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO TCE-PE Nº 1002209-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES INTERESSADOS: SRS. JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO, LUCRÉCIA DE BARROS SALES RAMOS, JOVELINA QUITÉRIA SILVA DE LIMA,

DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 12. 13. 14. 1. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,40% - EC 119/22. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

COM BASE NO DETERMINADO NA EC Nº 119/2022, A DIFERENÇA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO DE 2021 DE 23,45% FOI INTEGRALMENTE RECOMPOSTA NO EXERCÍCIO DE 2022, TENDO EM VISTA QUE O MUNICÍPIO APLICOU O PERCENTUAL DE 31,23%, OU SEJA, APLICOU A MAIOR 6,23 %, O QUE EQUIVALE A R\$ 2.523.615,85, CONFORME DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - DOC. 03.

Assim sendo, resta comprovado que o município não só cumpriu com o percentual mínimo para o exercício de 2022 de 25%, como também, cumpriu o determinado na Emenda Constitucional e recompondo a diferença não aplicada no exercício de 2021, afastando qualquer irregularidade que pudesse justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas.

2.11. Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício (Item 6.2.2);

O Relatório de Auditoria aponta que, no exercício de 2021, o gestor municipal alcançou o percentual de -2,75%, relativo ao saldo contábil da conta FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte, cumprindo a legislação, quando trata da utilização dos recursos do FUNDEB no exercício em que forem creditados, conforme exigência contida no art. 21 § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo, ficou caracterizado que houve a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, contrariando assim a legislação em vigor e o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Conforme a Decisão TC Nº 1346/2007, as despesas sem lastro financeiro não deverão ser pagas com a conta do FUNDEB, ou seja, caso houverem sido pagas, seja o saldo da conta recomposto.

Pois bem. Verifica-se que o saldo financeiro no encerramento do exercício de 2021, da conta vinculada ao FUNDEB, foi de R\$ 1.308.019,68 e, do valor inscrito em Restos a Pagar Processados vinculados ao FUNDEB, foram pagos no exercício de 2022 o montante de R\$ 1.300.000,00 com recursos vinculados ao Fundo conforme - DOC. 04.

Neste caso, apesar da inscrição em Restos a Pagar sem lastro financeiro, o gestor municipal se absteve de utilizar recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2022,

verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; **CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF - EC nº 119/22;** CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, em percentual de acordo com o que preconiza a Emenda Constitucional nº 103/19; Prazo para cumprimento: 60 dias Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita; Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais; Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade; Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores; Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município, visto que a mortalidade infantil cresceu em 2020; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeiro, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da

173/20 e do art. 22 da LINDB. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022, 1. Bruno Japhet Da Matta Albuquerque: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; **CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF - EC nº 119/22;** CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100434-0 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22. 2. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20 e do art. 22 da LINDB. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022, 1. Bruno Japhet Da Matta Albuquerque: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a

EM DECORRÊNCIA DAS DIFICULDADES ENFRENTADAS NESTES EXERCÍCIOS FINANCEIROS.

TANTO ASSIM QUE O PRÓPRIO RA MENCIONA A IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR IRREGULAR O DESCUMPRIMENTO DO MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO:

Assim sendo, no Apêndice IX, procedeu-se ao cálculo do limite, obtendo o percentual de 23,70%, descumprindo o mínimo constitucional.

Apesar do descumprimento do limite constitucional, a situação não pode ser considerada irregular, em função do disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, de 27 de abril de 2022, que acrescentou o artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Artigo 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (negrito)

Desta forma, o valor de R\$ 434.353,04, aplicado a menor neste exercício de 2021, deverá ser acrescido ao limite mínimo nos exercícios de 2022 e/ou 2023.

INCLUSIVE, ESTE VEM SENDO O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TCE/PE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE 2020, PERÍODO EM QUE TAMBÉM DISPENSOU-SE OS GESTORES DE CUMPRIR O PERCENTUAL, AFASTANDO-SE A QUESTÃO DA EDUCAÇÃO DOS PROCESSOS, CONFORME JULGADOS ABAIXO:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100434-0 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22. 2. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC

artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; Evitar que ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;

2.10. Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1);

A equipe técnica de auditoria do TCE/PE, em seu relatório, aponta o descumprimento do contido no artigo 212 da Constituição Federal, apontando que o Município de Serrita, em 2021, aplicou apenas 23,45% de suas receitas de impostos e transferência de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Inicialmente, importa mencionar que, ainda no exercício de 2021, enfrentava-se a situação emergencial decorrente da pandemia da COVID19. Como consequência, vários municípios, dentre os quais o de Serrita, tiveram SÉRIAS DIFICULDADES PARA APLICAR O PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO, JÁ QUE AS ATIVIDADES ESCOLARES NÃO HAVIAM RETORNADO, EM SUA PLENITUDE, DURANTE O EXERCÍCIO ORA AUDITADO.

É EVIDENTE QUE A PARALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS ESCOLAS, COM A SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS E DEMAIS ATIVIDADES, PREJUDICOU A APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS CONSTITUCIONAIS NA EDUCAÇÃO, POIS, DE FATO, NÃO HAVIA COMO ESTES SEREM APLICADOS NAS MAIS DIVERSAS DESPESAS QUANDO PARALIZADAS TODAS AS ATIVIDADES.

Ademais, POR MEIO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022, PROIBIU-SE QUE OS GESTORES PÚBLICOS FOSSEM PENALIZADOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 PELO DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, JUSTAMENTE

postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.
(PROC. 19100370-0 - PC GOV SÃO JOSÉ DO BELMONTE 2018, PUBLICADO EM 13/04/2021)

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; Bernardo De Moura Ferraz: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o

	3º Quadrimestre 2021	56,51
	1º Quadrimestre 2022	56,44
	2º Quadrimestre 2022	55,87
	3º Quadrimestre 2022	53,24
	1º Quadrimestre 2023	53,04
	2º Quadrimestre 2023	42,11
2º Quadrimestre 2023		43,77

Considerando estes fatos, especialmente em relação à suspensão dos prazos para recondução da DTP ao limite da LRF no exercício de 2021, e a recondução dos limites já no exercício seguinte, pleiteia-se que este achado seja afastado e que as contas em análise sejam aprovadas.

2.9. Inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

Em relação a este achado, ele possui natureza formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, conforme vem entendendo o TCE/PE em seus julgados:

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura: CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF; **CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;** CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; **CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos**

Sobre a DTP acima do limite de 54% previsto pela LRF, a defesa reitera o aduzido pela auditoria: que o art. 15, §3º, da Lei Complementar Federal n.º 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, que versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites.

Para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que, de fato, as despesas com pessoal estão acima do limite legal de 54%. Todavia, conforme destacado pela auditoria e pela defesa, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2021, estão dispensados da necessidade de retorno da DTP aos limites previstos, por força do art. 65, I, c /c o art. 23, ambos da LRF, dado o reconhecimento da pandemia do covid-19 (Decreto Legislativo Federal n.º 6/2020) como calamidade pública pelo Congresso Nacional.

Por outro lado, permanece válida a sugestão da auditoria no sentido de que seja determinado ao Prefeito, ou a quem vier a substituí-lo, atentar para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as

O Defendente pleiteia pela aplicação do mesmo entendimento ao caso em apreço, já que o descumprimento da DTP não poderia justificar a desaprovação das presentes contas, sobretudo quando o município encontrava-se dispensado do reenquadramento das despesas com pessoal durante o exercício de 2021.

Não obstante tais fatos, é importante destacar que a Lei Complementar n.º 178, em seu art. 15, trouxe nova regra para a readequação ao limite de despesa com pessoal para aqueles municípios que se encontrem desenquadrados ao final do exercício de 2021:

- a) o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e
- b) a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício.

Considerando tal normativo, tem-se que o Município de Serrita, no 3º quadrimestre de 2022, ou seja, no exercício seguinte, reduziu as despesas dessa natureza para o percentual de 53,24%, conforme quadro abaixo e documentação ora anexada – DOC. 02:

PERÍODO	PERCENTUAL
1º Quadrimestre 2021	53,78
2º Quadrimestre 2021	54,42

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada ao campo das recomendações por força da Lei Complementar nº 173/2020 c/c o art. 65 da LRF; 2. Orçamento com possibilidade de abertura de créditos adicionais de forma ilimitada. 3. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC nº 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20; Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/05 /2022, José Coimbra Patriota Filho: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto a Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas; CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;** CONSIDERANDO o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas; CONSIDERANDO que remanesceu apenas a não adoção das alíquotas mínimas dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, visto que no RPPS de Afogados da Ingazeira é de 13,00% e no RPPS da União é no percentual de 14,00%, estando, assim, em desacordo com a Emenda Constitucional nº 103 /2019; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu que os pagamentos e refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 01 de março e 31 de dezembro de 2020 estavam suspensos; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB, visto que no presente caso, a irregularidade remanescente, não adoção da alíquota dos servidores/aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, não a considero, de per se, capaz de macular o conjunto das contas do exercício; 1. 2. 3. 4. 5. 6. CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;** **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

Para o exercício de 2021, a SEGUNDA CÂMARA DO TCE/PE, na data de 20/04/2023, ao julgar a prestação de contas do Município de Timbaúba de 2021 (proc. 22100398-8), OPINOU PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PROCESSO, MESMO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, CONFORME TRECHO ABAIXO EXTRAÍDO DO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO:

do exercício seguinte, consistindo em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Embora tenha descumprido o art. 42 da LRF, considerando os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, não cabe a rejeição das contas. 4. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais deficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/05/2022, CONSIDERANDO que o Presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado; **CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;** CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em duas fontes de receitas cujo montante correspondeu a 8,71% da receita arrecadada, bem como diante da realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 397.723,91; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente Deliberação; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto da parte descontada dos servidores quanto da parte patronal; CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 42 da LRF foi a única irregularidade relevante remanescente; CONSIDERANDO que o Município encontrava-se em estado de calamidade pública decorrente da Pandemia do Coronavírus, por força do Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até o final do exercício de 2020; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; **CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;** **CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;** **Edson De Souza Vieira: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;** **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr (a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100359-1 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. CONTABILIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE

Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas; CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48); CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Franz Araújo Hacker; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100478-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe
INTERESSADOS: EDSON DE SOUZA VIEIRA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA
SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO CONTAS DE
GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL.
DESPESA TOTAL COM PESSOAL. REENQUADRAMENTO. PRAZO SUSPENSO.
PANDEMIA COVID-19. A R T . 4 2 D A L R F . DESCUMPRIMENTO. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE DOS JULGADOS. 1. Devido ao
enfrentamento da Pandemia COVID-19, os municípios pernambucanos estavam
dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o
artigo 65, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, c/c artigo 1º do Decreto
Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A ocorrência de indisponibilidade financeira em
algumas fontes e a realização de despesas que poderiam ser evitadas nos dois últimos
quadrimestres do mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária

Com relação às despesas com pessoal, convém ressaltar, inicialmente, que, **PARA O EXERCÍCIO DE 2021, OS MUNICÍPIOS AINDA ESTAVAM DISPENSADOS DE CUMPRIR OS PRAZOS DE REENQUADRAMENTO DAS DESPESAS COM PESSOAL, POR FORÇA DO §3º DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/21.**

TAL CONCLUSÃO RESTA DEVIDAMENTE CITADA NO RA DO TCE/PE, CUJA EQUIPE TÉCNICA MENCIONA QUE NÃO SERIA APONTADA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO À NÃO CONDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF:

Considerando que o § 3º do artigo 15 da Lei Complementar Federal nº 178/21 suspendeu, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do artigo 23 da LRF e, considerando que o artigo 23 da LRF versa sobre os prazos para recondução da DTP aos limites legais e sobre as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, os municípios, para o exercício de 2021, estão dispensados da obrigatoriedade de retorno da DTP aos limites (artigo 19 e 20 da LRF).

Isso importa dizer que não será apontada irregularidade quanto à não recondução da DTP aos limites legais. No entanto, a análise da DTP será feita para fins de acompanhamento e, no caso de extrapolação do limite legal (artigo 19 e 20 da LRF), será apontada esta irregularidade/deficiência.

PORTANTO, NÃO SE PODERIA REJEITAR AS PRESENTES CONTAS, COM BASE NESTE ACHADO, POIS OS PRAZOS DE RECONDUÇÃO DA DTP, AO LIMITE IMPOSTO PELA LRF, AINDA ENCONTRAVAM-SE SUSPENSOS EM 2021.

Importa mencionar que, nos julgamentos das Prestações de Contas de Governo de 2020, quando, de igual modo, encontravam-se suspensos os prazos de recondução, a Corte de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas, considerando, justamente, esta suspensão:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de

não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas; CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais; **CONSIDERANDO os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade; Bernardo De Moura Ferraz: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100113-8 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2016 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cortês INTERESSADOS: Jose Genivaldo dos Santos WALLE HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE) JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE) PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA (OAB 00149-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PARECER PRÉVIO Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54) e a Nota Técnica de Esclarecimento (doc.78) elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais; CONSIDERANDO os termos da defesa (doc.66) apresentada pelo interessado (docs. 66 e 79); CONSIDERANDO que os valores não recolhidos ao Regime Próprio de Previdência e ao Regime Geral de Previdência são ínfimos, não tendo o condão de macular as contas de governo; **CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Jose Genivaldo Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2016. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:** Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; **Evitar que ocorra a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que haja disponibilidade de caixa;**

Pugna o Defendente pela adoção de tratamento isonômico, aplicando-se o mesmo entendimento esboçado na decisão acima ao caso ora em discussão, considerando, ainda, a melhora dos índices de capacidade de pagamento do Município de Serrita, de modo que tal constatação seja afastada, com a aprovação das contas em análise.

2.8. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE; Maria Sebastiana Da Conceição: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PROCESSO TCE-PE Nº 19100169-7 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2018 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria INTERESSADOS: TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REINCIDÊNCIA. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. LRF. RGF. ATOS. PRÁTICA. ANÁLISE. EXERCÍCIO FINANCEIRO. TRANSPARÊNCIA. NÍVEL.

(...)

Tarcísio Massena Pereira Da Silva: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

(...)

6. Atentar para a evidente incapacidade de pagamento pela entidade dos compromissos imediatos e/ou de curto prazo, com clara iliquidez imediata e corrente;

PROCESSO TCE-PE Nº 18100862-2 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba INTERESSADOS: Bernardo de Moura Ferraz DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/02/2020, CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação; CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis; CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e há jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TC nº 1302449-8); CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria

Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Belmonte a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Francisco Romonilson Mariano De Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018.
(PROC. 19100370-0 - PC GOV SÃO JOSÉ DO BELMONTE 2018, PUBLICADO EM 13/04/2021)

E, no mesmo sentido, os precedentes abaixo:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100403-3 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de João Alfredo INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO PE) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702- LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. O Administrador Público Municipal deve obediência ao limite para Despesa Total com Pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em caso de descumprimento, deve proceder à recondução ao limite legal. 2. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante. 3. Eventual "parcelamento de débitos previdenciários não sana" a irregularidade, conforme assentado em Súmula do TCE-PE (Súmula 07). Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/11 /2021, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa com documentos apresentados; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

(...)

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício; CONSIDERANDO que o RPPS se encontra em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -278.719,18, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 691.495,60; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF,

Não obstante tais fatos, o TCE/PE tem considerado "que a situação de liquidez corrente negativa deve ser ponderada, diante das melhorias da arrecadação das receitas tributárias próprias e das diminuições da dívida flutuante e do total de gastos com pessoal do Município, e este déficit financeiro, ainda que indesejável, não é representativo para macular irremediavelmente as contas" (PARECER PRÉVIO, PROCESSO TCE-PE Nº 1480045-7, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO (EXERCÍCIO DE 2013), INTERESSADA: Sra. MARIA LÚCIA MARIANO DE MIRANDA, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA - (Anexo 1).

Ademais, estes achados possuem cunho FORMAL, NÃO JUSTIFICANDO A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS, CONSIDERANDO, SOBRETUDO, QUE 2021 SE TRATOU DO PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO DEFENDENTE:

PARECER PRÉVIO. TEMAS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO. GRAU DE IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. 1. Para a formação do juízo quanto ao sentido da recomendação objeto do Parecer Prévio emitido sobre as contas de governo têm maior peso os temas considerados essenciais na jurisprudência pacificada do TCE-PE, a saber: saúde, educação, gastos com pessoal, previdência, transparência, repasse de duodécimo e dívida pública. Eventual descumprimento de uma ou mais dessas obrigações não leva, de forma automática, ao opinativo no sentido desfavorável ao gestor público, devendo ser sopesado o grau da irregularidade verificada, aplicando-se, para tanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/04 /2021, Francisco Romonilson Mariano De Moura: CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 59,7%, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no art.23 do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes voltadas à redução da despesa total com pessoal verificada ao final do exercício de 2017, conforme exigido pela LRF; **CONSIDERANDO a significativa inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;** CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; **CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;** CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de

Com relação a estes pontos, deve-se ressaltar que o exercício financeiro de 2021 se tratava do primeiro ano de gestão do Defendente junto ao Município de Serrita. Mesmo em se tratando de ano atípico, de adaptação, HOUVE UMA MELHORA NOS ÍNDICES DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO, conforme indicado no RA, fls. 38:

Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS

Descrição	2021	2020
Disponível (Exceto RPPS) (A = B - C)	5.957.143,43	701.525,59
Disponível do Município (B)	8.542.104,99	701.525,59
Disponível do RPPS (C)	2.584.961,56	0,00
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E - F)	14.503.474,97	14.086.054,62
Passivo Circulante do Município (E)	14.730.456,21	14.692.115,72
Passivo Circulante do RPPS (F)	226.981,24	606.061,10
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A - D)	-8.546.331,54	-13.384.529,03
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,41	0,05

Fontes: Dados do Município: Balanço Patrimonial (Documento 06)
Dados do RPPS: Balanço Patrimonial do RPPS (Documento 35)

Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS

Descrição	2021	2020
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A = B - C)	6.236.951,78	701.525,59
Ativo Circulante do Município (B) (reduzido dos estoques)	16.343.640,87	8.436.249,01
Ativo Circulante do RPPS (C)	10.106.689,09	7.734.723,42
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E - F)	14.503.474,97	14.086.054,62
Passivo Circulante do Município (E)	14.730.456,21	14.692.115,72
Passivo Circulante do RPPS (F)	226.981,24	606.061,10
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A - D)	-8.266.523,19	-13.384.529,03
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,43	0,05

Fontes: Dados do Município: Balanço Patrimonial (Documento 06)
Dados do RPPS: Balanço Patrimonial do RPPS (Documento 35)

Não obstante a melhora na capacidade de pagamento, alguns motivos levaram a constatação dos achados constantes do RA, a exemplo:

- Das dificuldades financeiras decorrente do enfrentamento da Emergência de Saúde Pública - COVID 19, com queda na arrecadação das receitas de forma surpreendente, sobretudo das receitas transferidas, que prejudica qualquer planejamento financeiro, culminando em déficit inevitável.
- Da desaceleração da economia do país e o cenário de inflação provocam crises nas economias municipais. As despesas são cada vez mais altas e as receitas não crescem no mesmo ritmo. 'Desabaram' as receitas oriundas de repasses do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte (ICMS) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Os contribuintes estão deixando de pagar em dia os impostos próprios (principalmente o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU).

razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2020.** DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : Encaminhar um Projeto de Lei para o Poder Legislativo no prazo de 60 dias, com o fito de implantar/criar as alíquotas 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, em percentual de acordo com o que preconiza a Emenda Constitucional nº 103/19; Prazo para cumprimento: 60 dias Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita; Realizar a transição de governo nos termos estabelecidos nos normativos legais; Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit /Déficit Financeiro, de modo segregado, nos termos previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; **Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;** Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores; Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de melhorar o índice de mortalidade infantil no Município, visto que a mortalidade infantil cresceu em 2020; Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB tanto nos anos iniciais como finais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município; Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeiro, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial; 12. 13. 14. 1. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro; Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 1,40% - EC 119/22. Realizar a transição de governo, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

Diante do exposto, o Defendente, desde já, pleiteia pela aplicação dos precedentes do TCE/PE ao caso em apreço, de modo que as presentes contas sejam devidamente aprovadas por esta Câmara Municipal.

2.7. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5);

Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

como determinações, não se constituindo em uma falha grave que motive a rejeição das contas.

2.6. Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

Com relação a este ponto, deve-se ressaltar que a previsibilidade de perdas, referente à Dívida Ativa, Tributária e Não Tributária, é uma tarefa excessivamente complexa, pois envolve áreas Jurídicas e Tributárias da Administração Municipal, com a finalidade de apurar os resultados decorrentes de ações demandadas, bem como pagamentos decorrentes de cobranças administrativas.

Ademais, considerando a complexidade desse ponto, o TCE/PE já possui entendimento de que esta falha possui natureza formal, ou seja, **NÃO POSSUI GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS:**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100434-0 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros INTERESSADOS: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. 1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC 119/22. 2. Alíquotas dos servidores /aposentados/pensionistas em percentual inferior aos da União, em desacordo com a EC 103/19, irregularidade que foi mitigada por força da LC 173/20 e do art. 22 da LINDB. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05 /2022, 1. Bruno Japhet Da Matta Albuquerque: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação, artigo 212, da CF; CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF - EC nº 119/22; CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e §2º, da LINDB; CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da

153,58% do deficit financeiro:

- 30.310 – Saúde – Geral R\$ 3.439.022,32;
- 00,110 – Geral R\$ 2.149.961,54;
- 27.300 – Saúde R\$ 1.553.307,57.

Não foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo, revelando ineficiência no controle contábil da respectiva fonte/aplicação de recursos.

Ocorre que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 8ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 06, de 18 de dezembro de 2018, **o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro. Eis o teor do subitem 4.2.4 da Parte V do referido Manual:**

4.2.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos 15 . Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. **Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.**

Ademais, deve-se destacar que os valores de R\$ -3.439.022,32 e R\$ -1.553.307,57, lançados nos códigos “Fonte 310 – Receitas e Transf. de Impostos – Saúde”, e 300 – Saúde recurso de custeio, são referentes as despesas da Saúde custeadas com Recursos Próprios.

Importante destacar que as Receitas de Recursos Próprios são de competência arrecadatória da Prefeitura Municipal, sendo lançadas o momento da arrecadação no código “110 - Ordinário”.

A apresentação do Saldo Negativo, ocorre, portanto, quando da separação das Fontes de Recursos específicas, visando facilitar a identificação dos valores relativos à Educação – Recursos Próprios “110” e Saúde – Recursos Próprios “310”. Em resumo a arrecadação das Receitas Próprias são efetuadas na Fonte de Recurso “110” e as despesas vinculadas aos Recursos Próprios se subdivide em “100, 110, 310”.

Dessa forma, resta comprovado que as falhas apontadas pela equipe de auditoria no relatório preliminar somente é digno de registro factual, devendo ser alocada apenas

regime. 5. Contudo, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, Miguel de Souza Leao Coelho: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 99) e da defesa apresentada (doc. 107); CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,37% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 60,00% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); e na Saúde (18,26% da receita vinculável em Saúde); CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS; **CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;** CONSIDERANDO que houve a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, quais sejam: RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 633.367.714,55 e não adoção da alíquota de contribuição patronal normal sugerida na avaliação atuarial, demandando medidas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos; CONSIDERANDO, no entanto, que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; **CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Miguel de Souza Leao Coelho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

Diante do exposto, o Defendente pleiteia pela aplicação dos recentes julgados aqui tratados, de modo que esta inconsistência seja levada ao campo das determinações, com a aprovação das presentes contas.

2.5. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

Quanto aos saldos negativos, o RA do TCE/PE apontou que:

Convém observar ainda os **saldos negativos** das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, que, juntas, somam 7.142.291,43,

que a Receita Corrente Líquida foi apurada incorretamente a maior nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa dos limites, legais e prudenciais, estabelecidos pela LRF; CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal ficou acima do limite previsto pela LRF; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; CONSIDERANDO a insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo, no entanto, nos termos da EC nº 119 /2022, o valor de R\$ 2.728.911,48 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023; CONSIDERANDO que o Plano Previdenciário do RPPS apresentou desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$15.312.789,60; CONSIDERANDO o agravamento do déficit atuarial do Plano Financeiro do RPPS; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 36.973,26; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 70.650,22; CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar; CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos Processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas não ensejam a rejeição das contas; Bruno Gomes de Oliveira; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2020.

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/07 /2023
PROCESSO TCE-PE Nº 20100318-1 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S)
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolina INTERESSADOS: MIGUEL DE
SOUZA LEAO COELHO EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E
PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL. 1. Constatada a observância ao nível de
endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na Educação
(na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do
magistério) e na Saúde. 2. Verificado o recolhimento integral das contribuições
previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. A materialização de um insuficiente
planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas
de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob
análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art.
1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. As irregularidades constatadas no Acesso em:
<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 675a3763-899f-
43f0-b740-67daad763b88 Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco
Porto RPPS quanto ao desequilíbrio atuarial ensejam providências efetivas pela
administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido

Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20; atentar para o dever de realizar uma gestão orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios, bem como quitar no prazo legal as obrigações, evitando a formação de passivos, inclusive a inscrição de restos a pagar processados sem que haja disponibilidade de caixa, que comprometem o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte; atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro; atentar ao dever de promover ações visando ao reequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, a exemplo da adoção das alíquotas sugeridas pelo atuário ou, se estas se demonstrarem inviáveis financeiramente, da segregação de massas do regime previdenciário.

PROCESSO TCE-PE Nº 21100487-0 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) IVALDECI HIPOLITO DE MEDEIROS FILHO LASARO TRAJANO GONCALVES NETO ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/07 /2023, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2a Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO a Programação financeira deficiente; Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 82d46812-5a96-449a-a6aa-52e18271ffab Documento Assinado Digitalmente por: Ana Cristina Tinoco Porto CONSIDERANDO a inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta com aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício; CONSIDERANDO o cronograma de execução mensal de desembolso deficiente; CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$1.782.528,90, ou seja, o município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas; **CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$3.575.563,10**; CONSIDERANDO o saldo negativo em contas do Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos; CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo; CONSIDERANDO o balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente; CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 637.921,60 pertencentes ao exercício; CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO

30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO PARECER PRÉVIO OBSERVÂNCIA DA MAIORIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EDUCAÇÃO. SAÚDE. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO S A T I S F A T Ó R I O . DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. RPPS EM DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. LOA COM IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Respeito aos limites constitucionais em manutenção e desenvolvimento do ensino, em ações e serviços de saúde, na remuneração do magistério com recursos do FUNDEB e no nível de endividamento, repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal e saldo da conta do FUNDEB com disponibilidades financeiras; 2. As irregularidades principais remanescentes - inadequações da Lei Orçamentária, situação financeira precária, descumprimento de gastos com o pessoal, não adoção da alíquota prevista constitucionalmente, e RPPS em desequilíbrio financeiro -, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/08 /2023, CONSIDERANDO a aplicação de 30,31% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; CONSIDERANDO a aplicação de 70,45% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020; CONSIDERANDO a aplicação do expressivo percentual de 19,95% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida (RCL) no que se refere à dívida consolidada líquida - DCL, pois alcançou a 2,15% da RCL em 2021, observando o disposto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal; CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes referentes à precária situação financeira, inobservância do limite de gastos com pessoal em percentual ínfimo, realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, RPPS em desequilíbrio financeiro e atuarial, e alíquotas dos aposentados e pensionistas inferiores ao estabelecido constitucionalmente devem ser objeto de ressalvas e determinações; CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23; Arquimedes Guedes Valença: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a das contas do(a) Sr(a). Arquimedes aprovação com ressalvas Guedes Valença, relativas ao exercício financeiro de 2021. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com um limite razoável e adequado instrumento legal para a abertura de créditos adicionais; atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de

A diferença média entre os valores constantes na Programação Financeira e a arrecadação efetiva foi de 30,43%, reflexo de um planejamento deficiente e irreal, tornando a Programação Financeira um documento ineficaz – e, portanto, inútil – para o acompanhamento da política fiscal do Município de Serrita, tendo sido elaborado tão somente pelo aspecto formal da exigência da LRF.

Contudo, verificou-se que o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foi deficiente, tendo em conta que a simples divisão por 12 meses da despesa total fixada na LOA não constitui metodologia adequada, uma vez que, em regra, nem todas as despesas se comportam de forma proporcional e uniforme durante a execução orçamentária no transcorrer do exercício.

Inicialmente, deve-se destacar que tanto a programação financeiro, quanto o cronograma de execução mensal de desembolso, foram devidamente apresentados na prestação de contas. Ou seja, não se trata da omissão em relação à apresentação destes documentos.

Em verdade, verificou-se apenas uma desconformidade na forma de elaboração dos referidos instrumentos, situação que não possui natureza grave, apta a gerar a rejeição das contas em análise.

Ademais, ainda que sejam consideradas como irregularidade, o que se admite apenas para argumentar, possuem cunho eminentemente formal, inaptas a ensejar a rejeição das presentes contas, QUE DEVEM SER ALOCADAS APENAS COMO DETERMINAÇÕES AO GESTOR, PARA APRIMORAMENTO DOS DOCUMENTOS.

2.4. Déficit financeiro de R\$ 4.650.485,80 (Item 3.1);

Segundo o RA do TCE/PE, no exercício de 2021, foi observado um déficit financeiro na ordem de R\$ 4.650.485,80. Ocorre que deve ser levado em consideração, por esta Câmara Municipal, que o exercício de 2021 se tratava do primeiro ano de gestão do Defendente junto à Prefeitura de Serrita.

Ademais, ao teor dos entendimentos consolidados do TCE/PE, órgão responsável pela análise técnica das contas apresentadas, esta situação, por si só, não justifica a rejeição das presentes contas.

Neste sentido, veja-se a recente jurisprudência do TCE/PE:

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/08/2023
PROCESSO TCE-PE Nº 22100518-3 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO: Prefeitura
Municipal de Buíque UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS:
ARQUIMEDES GUEDES VALENCA EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB

Convém elencar as principais divergências existentes entre as informações constantes no sistema Tome Conta, desenvolvido por este Tribunal¹⁴, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI)¹⁵, da Secretaria de Tesouro Nacional:

Tabela 2.2a Comparativo das despesas registradas – SICONFI x Tome Conta (Em R\$)

Despesas por Função	STN – SICONFI (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Legislativa	1.801.211,63 (1)	1.800.955,28 (2)	0,01
Administração	4.491.447,63 (1)	4.864.903,44 (2)	-8,31
Assistência Social	1.831.068,74 (1)	1.925.698,73 (2)	-5,17
Saúde	15.702.754,35 (1)	17.159.380,29 (2)	-9,28
Educação	19.755.930,42 (1)	23.230.329,87 (2)	-17,59

Fontes: (1) SICONFI, RREO, Anexo 02 (consulta realizada em 17/03/2022)
(2) Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 06/06/22)

As informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle devem ser consistentes.

Ao consultar o sistema do Tome Conta, no módulo despesa por função, verifica-se que a atualização de cada unidade jurisdicionada foi realizada em 31.12.2021:

Última Atualização de cada Unidade Jurisdicionada

- Prefeitura Municipal de Serrita (Última Atualização: 31/12/2021)
- Câmara Municipal de Serrita (Última Atualização: 31/12/2021)
- Fundo Previdenciário do Município de Serrita (Última Atualização: 31/12/2021)

Desta feita, as alterações realizadas nas entidades após o dia 31/12/2021 não foram atualizadas no sistema do TCE/PE – Tome Contas, ou seja, certamente a existência das divergências apontadas no RA deveram-se a essa situação, por este motivo, não poderia justificar a rejeição das contas.

Não obstante tal fato, estas inconsistências possuem cunho formal, não tendo o condão de causar qualquer prejuízo ao dificuldade na análise das contas de governo de Serrita do exercício de 2021, inclusive em decorrência do seu percentual diminuto. Este é, inclusive, o entendimento consolidado do TCE/PE, parecer prévio emitido com relação a este processo.

2.3. Programação financeira deficiente (Item 2.1);

Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

Com relação a tais pontos, o RA do TCE/PE apontou que:

Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para a abertura de créditos suplementares até determinada importância, desde que obedecidas às disposições do seu art. 43, o qual, por sua vez estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de exposição justificativa.

Veja-se que a despesa excepcionada no art. 8º possui limites objetivos em leis federais, que devem ser observadas independentemente de previsão em Lei Municipal, o limite com pessoal (LRF).

A exceção do art. 8º da lei apenas exclui do percentual remanejamento as despesas referentes aos itens já citados. O art. 8º não está tornando ilimitado o gasto público, apenas está dizendo que o limite previsto no art. 8º para eventuais remanejamentos orçamentários. Porém, tais despesas públicas devem observar os limites objetivos fixados em outras leis existentes.

Salienta-se que, independentemente das exceções citadas no artigo 8º, e da autorização de 40%, o percentual de suplementação durante o exercício de 2021 foi de 27,13%, mesmo 2021 sendo um ano atípico, pelo surgimento do covid-19. OU SEJA, NÃO HOUE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL.

Tanto assim que o próprio TCE/PE reconhece tal situação:

Dessa forma, considerando o limite excessivamente alto dado pela LOA 2021, e todas as exceções, para a abertura de créditos adicionais, não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Por fim, todos os créditos adicionais foram abertos com fontes de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias. Dessa forma, os créditos adicionais abertos não geraram qualquer despesa extra ao Município de Serrita, capaz de gerar desequilíbrio financeiro, tendo buscado sempre a otimização dos gastos públicos.

Assim, ver-se a correção do instrumento legal, não havendo qualquer mácula a ser apontada. Por este motivo, desde já, pleiteia-se pelo afastamento de tal irregularidade com a aprovação, com ressalvas, das contas em análise, perante este Poder Legislativo.

2.2. Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

Neste item segundo a auditoria do TCE/PE, houveram inconsistências entre as informações informadas no Tome Conta e aquelas indicadas no RREO, com relação às despesas realizadas:

- **DESPESAS COMPULSÓRIAS**, que fundamentalmente devem ser efetuadas pelo Município: Pessoal e Encargos Sociais, Precatórios Judiciais, Encargos da Dívida, Contrapartidas de Convênios e Operações de Crédito, Obrigações Patronais.

- **DEMAIS DESPESAS**, que permitam o funcionamento da máquina administrativa municipal, tais como os contratos de manutenção dos Órgãos, encargos com energia, telefonia, água e esgoto, combustível, entre outras.

Como podemos observar abaixo, no comparativo das Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas no exercício de 2021, fica evidente que tanto as receitas correntes quanto as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2021 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial.

Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação
Receitas Correntes	58.858.000,00	67.179.452,05	66.972.497,33
Receitas de Capital	13.142.000,00	6.606.522,64	6.813.477,36
TOTAL	72.000.000,00	73.785.974,69	1.785.974,69

Na verdade no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2021, o Município de Serrita pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu. Para este exercício foi orçada uma Receita de Capital no montante de R\$ 13.142.000,00 onde o município arrecadou apenas o valor de R\$ 6.606.522,64.

Contudo, não há de se falar em deficiência no processo de execução orçamentária configurando ausência de planejamento na elaboração do orçamento, o que houve durante a execução do exercício de 2021 foi que as transferências intergovernamentais foram bem abaixo do previsto fazendo com que o gestor ficasse impossibilitado de executar o orçamento em sua totalidade.

Por outro lado, com relação à abertura dos créditos adicionais, o RA do TCE/PE apontou hipoteticamente, como falha, o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de até 40% do valor da despesa fixada. Tal fato, segundo a equipe técnica, implicaria em um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, haja vista que permite que o Chefe do Poder Executivo altere praticamente a metade do orçamento sem a participação do Poder Legislativo.

Que pese o arrazoado exposto no relatório preliminar, cabe observar que a Lei Federal nº 4.320/64, ao tratar do orçamento público, dispôs em seu artigo 8º que a Lei do

Balço Patrimonial, prejudicando a análise sobre a real composição e resultados do demonstrativo contábil; CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permitiu saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos de até 12 meses; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio; CONSIDERANDO se tratar do primeiro ano de mandato à frente da Chefia do Executivo Municipal; 1. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. Renato Lima De Sales: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Não obstante tais fatos, **especificamente com relação à suposta superestimação das receitas**, destaca-se que a Proposta Orçamentária para 2021 foi elaborada no exercício de 2020, como dito anteriormente, onde a estimativa da receita e a fixação da despesa tomou por base as projeções dos valores arrecadados, bem como a execução da despesa, além disso, foram incluídos na peça orçamentária valores relativos a convênios a serem firmados/contemplados no exercício de 2021.

Contudo, vale salientar que a mesma foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018/2021, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito.

Quanto aos gastos municipais, para o ano de 2021, os critérios para fixação da Despesa e alocação dos recursos públicos são os seguintes:

- DESPESAS VINCULADAS que por lei, determinam o comprometimento antecipado de parte da Receita do Tesouro Municipal:
 - Educação - 25% da arrecadação dos impostos, Artigo 212, da Constituição Federal;
 - Saúde - 15% da Arrecadação de impostos a que se refere o Artigo 155 e dos recursos dos artigos 158 e 159, da Constituição Federal;

planejamento (Item 2.2);

LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

No que se refere a estes itens, inicialmente, convém destacar que o exercício de 2021 se tratava do primeiro ano de gestão do Defendente. **Ou seja, NÃO FOI ELE O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA LOA, MOTIVO PELO QUAL TAL FATO NÃO PODERIA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS.**

Neste sentido, veja-se o entendimento do TCE/PE:

PROCESSO TCE-PE Nº 18100757-5 RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2017 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério INTERESSADOS: Renato Lima de Sales MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. FRAGILIDADE ORÇAMENTÁRIA. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO. PRIMEIRO ANO DE MANDATO.. **1. O gestor, em seu primeiro ano à frente da chefia do Executivo municipal, não pode ser responsabilizado por falhas no planejamento orçamentário realizado no exercício financeiro anterior.** 2. A ausência de irregularidade de maior potencial ofensivo aliada ao fato de ser o primeiro ano de mandato do Prefeito favorecem o julgamento pela aprovação das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/02 /2021, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02); CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária de R\$ 573.302,61, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas; CONSIDERANDO a incapacidade da contabilidade municipal em apresentar informações consistentes no

ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/04/2024, CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,96 % em relação à RCL); CONSIDERANDO que, não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2021, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021. Assim sendo, os prazos para recondução da DTP aos limites legais e as sanções impostas ao Poder ou Órgão em caso de não reenquadramento da DTP aos limites, para o exercício de 2021, estão

dispensados; CONSIDERANDO que, independentemente do descumprimento do

limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, sendo constatada a aplicação de 23,70%, não caberá imputar responsabilidade ao gestor público no exercício em tela, visto o disposto na Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da calamidade pública provocada pela pandemia do coronavírus, devendo a diferença não aplicada ser compensada até o exercício de 2023; CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das determinações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O parecer prévio, exarado pelo TCE/PE, deve ser mantido por esta Câmara Municipal, de modo que as contas do Defendente, relativas ao exercício de 2021, sejam aprovadas perante esta Casa Legislativa, diante da inexistência de qualquer irregularidade grave que pudesse justificar o julgamento por sua desaprovação.

2.1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de

[ID.15] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do Fundeb recebido no exercício (Item 6.2.2);

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.3).

[ID.17] Instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo fora do prazo dado pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Item 8);

[ID.18] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 85.061.096,64 (Item 8.2);

[ID.19] Não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.3).

Submetido à análise pelo TCE/PE, este tribunal emitiu parecer prévio opinando pela aprovação, com ressalvas, das referidas contas, conforme decisão ora anexada - DOC. 01, e nos termos da ementa abaixo:

✕ PROCESSO TCE-PE Nº 22100554-7 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2021EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Serrita UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com

[ID.03] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.05] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);

[ID.06] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2)

[ID.07] Déficit financeiro de R\$ 4.650.485,80 (Item 3.1);

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);

[ID.09] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1);

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5);

[ID.11] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez corrente <1) (Item 3.5).

✗ [ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);

[ID.13] Inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.5).

✗ [ID.14] Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, a diferença deve ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023 (Item 6.1);

AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERRITA,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recebi em:
14/03/2025
Nº 1182

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, portador de RG nº 5333406-SSP-PE e CPF nº 025.592.564-60, residente e domiciliado na Av. Maviael de França Sampaio, 315, Loteamento Zé de Pedro, Serrita/PE, CEP: 56.140-000, vem, respeitosa e tempestivamente, em resposta ao ofício 18/2025, apresentar **DEFESA ESCRITA**, aos apontamentos constantes do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, objeto de deliberação por esta Casa Legislativa, relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Serrita, do exercício financeiro de 2021 (proc. 22100554-7), o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Ao teor do ofício 18/2025 esta Câmara Legislativa concedeu o prazo de 15 dias para que o Prefeito Municipal apresentasse sua Defesa Escrita, prazo este contado a partir do recebimento da notificação.

Desta forma, tem-se que o Defendente recebeu a notificação em 27/02/2025, iniciando-se o prazo em 28/02/2025, encerrando-se em 14/03/2025, o que demonstra a tempestividade das presentes razões.

2. DOS FATOS E DO MÉRITO

A hipótese trata da prestação de contas de governo do Município de Serrita, relativa ao exercício financeiro de 2021. Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria, o qual apontou para a ocorrência das seguintes irregularidades/inconsistências:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] Programação financeira deficiente (Item 2.1);